



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/12

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL n.º 37-57.2015.6.21.0115

Procedência: CONDOR – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO
2014 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CONDOR

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2014. Preliminar de nulidade: constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, bem como tendo as contas sido desaprovadas, deve ser aplicada a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, haja vista que não se aplicam as disposições da Lei 13.165/2015 às prestações de contas de exercícios anteriores à sua vigência; **Mérito.** O partido: **a)** não apresentou as contas do exercício financeiro do ano de 2013; e **b)** recebeu recursos de origem não identificada. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. No mérito, em caso de entendimento diverso, pelo desprovimento do recurso e pela aplicação, de ofício, da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos acerca da origem dos recursos não identificados sejam aceitos pela Justiça Eleitoral e, após, pelo prazo proporcional de 4 (quatro) meses, haja vista a disposição do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, vigente à época do exercício em questão.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/12

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 98-101) interposto contra sentença (fls. 93-94) que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Condor-RS, referentes ao exercício de 2014.

Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica da Justiça Eleitoral expediu Relatório Conclusivo do Exame das Contas, oportunidade na qual constatou as seguintes irregularidades, que comprometeriam a regularidade das contas (fls. 68-70):

- 3) Os valores referentes a despesas e receitas conferem. Entretanto, o partido não comprovou a origem do valor de R\$ 1.000,00 relativo ao evento realizado. O partido deveria ter comprovado a realização do evento bem como a origem do valor arrecadado, identificando individualmente quem fez o pagamento de 'ingresso' ou realizou doação. Ainda, o partido não corrigiu a peça indicada no parecer de fl. 64, item III 5.
- 4) O partido não prestou as contas do exercício de 2013, o que inviabilizou a análise evolutiva das contas, não havendo como conferir o saldo inicial de janeiro/2014 (fl. 21).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fl. 71).

Após, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a citação do partido e de seus responsáveis para que apresentassem defesa no prazo de 15 dias (fl. 72).

O partido apresentou defesa (fls. 75-77). Aduziu que a irregularidade apontada pelo parecer técnico, relativa ao recebimento de recursos de origem desconhecida, decorreu de erro do partido ao formalizar doações recebidas de filiados e simpatizantes em evento político realizado. Requereu a oitiva de testemunhas.

Em seguida, o magistrado indeferiu a oitiva das testemunhas, haja vista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/12

que a solução da questão controvertida nos autos dependeria apenas de prova documental. Ainda, determinou a intimação do partido e de seus responsáveis, bem como do MPE, para apresentar alegações finais. O partido manifestou-se às fls. 87-89 e o MPE às fls. 91-92.

Ato contínuo, as contas foram desaprovadas pelo magistrado *a quo*, tendo, contudo, deixado de aplicar sanção em razão da nova disposição do art. 37 da Lei 9.096/95 (fls. 93-94).

Da sentença o partido interpôs recurso (fls. 98-101). Em suas razões reitera os argumentos expendidos na defesa e nas alegações finais.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 22/03/2016, terça-feira (fl. 96), tendo o recurso sido interposto em 30/03/2016, quarta-feira (fl. 98), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, haja vista o transcurso dos feriados de Páscoa.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/12

devidamente assistido por advogado (fl. 49), nos termos do art. 29, §1º, inc. XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II Da nulidade por ausência de aplicação de sanção

Conforme se depreende da sentença, o magistrado *a quo* deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação, em razão das novas disposições do art. 37 da Lei 9.096/95, alteradas pela Lei 13.165/2015.

No ponto, verifica-se que as contas foram desaprovadas em razão do recebimento pelo partido de doações de origem não identificada. Dessa forma, nos termos do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, que, salienta-se, não foi alterado pela Lei 13.165/2015, o partido deve ter suspenso o recebimento de cotas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos sejam aceitos pela Justiça Eleitoral:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Além disso, nos termos da jurisprudência do TRE-RS, a Lei 13.165/2015 não é aplicável às prestações de contas do exercício de 2014:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/12

n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. **As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. **Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal.** (...). Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifado)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada e determinado o retorno dos autos à origem para que o magistrado fixe o prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 9.096/95, e da redação do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, anterior à alteração realizada pela Lei 13.165/2015. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal em caso análogo:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/12

Municipal. Exercício de 2012.

Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Retorno dos autos à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 115ª Zona Eleitoral para a aplicação e fixação do prazo da sanção de suspensão do repasse da verba do Fundo Partidário.

II.II. MÉRITO

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Inicialmente, vale menção o fato de que o partido e seus responsáveis foram corretamente intimados para apresentar esclarecimento e citados para apresentar defesa, conforme preceituam as regras processuais das Resoluções do TSE nº 23.432/14 e nº 23.464/15.

Depreende-se dos autos que, em parecer conclusivo, a Unidade Técnica constatou que permaneceram as seguintes irregularidades que comprometem a regularidade das contas (fls. 68-70):

3) Os valores referentes a despesas e receitas conferem.

Entretanto, o partido não comprovou a origem do valor de R\$ 1.000,00 relativo ao evento realizado. O partido deveria ter comprovado a realização do evento bem como a origem do valor arrecadado, identificando individualmente quem fez o pagamento de 'ingresso' ou realizou doação.

Ainda, o partido não corrigiu a peça indicada no parecer de fl. 64,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/12

item III 5.

4) O partido não prestou as contas do exercício de 2013, o que inviabilizou a análise evolutiva das contas, não havendo como conferir o saldo inicial de janeiro/2014 (fl. 21).

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Ainda, verifica-se que a agremiação partidária em questão deixou de apresentar as contas relativas ao exercício de 2013, o que inviabiliza a análise evolutiva das contas.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas, nos termos do art. 27, inc. III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada**, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/12

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) . **Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

Verificado o recebimento de recursos de origem não identificada e desaprovadas as contas, devem incidir as seguintes sanções ao partido.

II.II.I - Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/12

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o PT de Condor deve repassar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II - Da suspensão do repasse das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, inicialmente nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após a apresentação e aceitação dos esclarecimentos pela Justiça Eleitoral, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário em razão do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 (sem a alteração realizada pela Lei 13.165/2015), senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/12

Verificada a irregularidade de recursos de origem não identificada, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente à aceitação do esclarecimento pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do Exercício de 2014 –, deve ser aplicado, também, ao presente caso, a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas em razão de irregularidades, possível a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

¹ Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/12

Como apontado pela unidade técnica no parecer conclusivo, não há nos autos informação segura e transparente acerca do saldo inicial do exercício de 2014, ante a não prestação de contas em 2013. Tal fato inviabilizou a análise da evolução patrimonial do partido e, dessa forma, trata-se de irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2009. Desaprovação no juízo originário. Falhas apontadas no parecer técnico: apresentação intempestiva das contas, ausência de manifestação do recorrente frente às falhas apontadas, falta de apresentação do Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal acerca das contas, extratos bancários incompletos, movimentação de recursos que não passaram primeiramente por conta corrente, crédito sem a correspondência nos Demonstrativos de Doações Recebidas e no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, valores utilizados sem passar por conta corrente, **resultados do exercício anterior não transportados para o início da prestação de contas do presente exercício**. Impropriedades que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência do balanço contábil. Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o cumprimento pela recorrente de diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 552791, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 164, Data 29/08/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, o recurso deve ser desprovido e aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos acerca da origem dos recursos não identificados sejam aceitos pela Justiça Eleitoral e, após, pelo prazo proporcional de 4 (quatro) meses, haja vista a disposição do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, vigente à época do exercício em questão.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/12

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. No mérito, em caso de entendimento diverso, pelo desprovimento do recurso e pela aplicação, de ofício, da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos acerca da origem dos recursos não identificados sejam aceitos pela Justiça Eleitoral e, após, pelo prazo proporcional de 4 (quatro) meses, haja vista a disposição do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, vigente à época do exercício em questão.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\db2b7hlhpm44flelquj_3098_71646878_160519230000.odt